



PROC. ADM. Nº. 805709/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 21/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 805709/2022

Trata-se de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.991/0001-41, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 21/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



PROC. ADM. Nº. 805709/2022

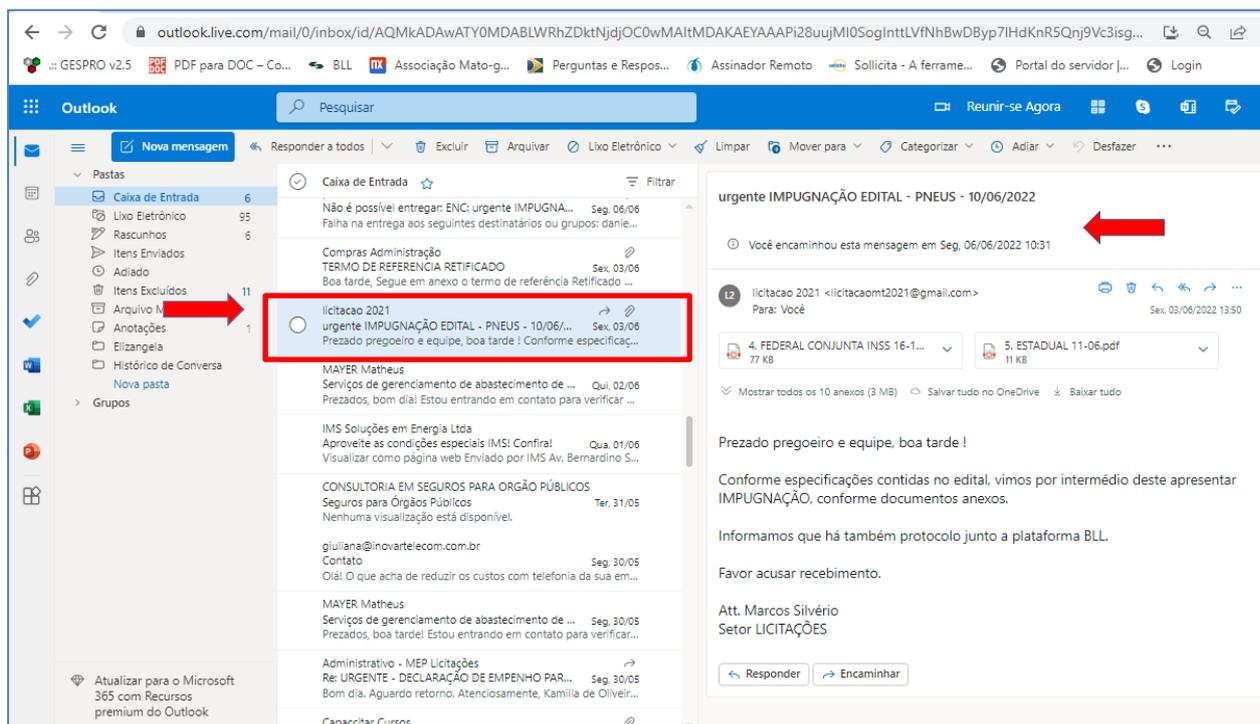
PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2022

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital, no item 20.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Neste sentido, cabe esclarecer que este pregoeiro só teve conhecimento do pedido de impugnação na data de 06/06/2022 10:31, conforme imagem colacionada abaixo.



Desta feita, a impugnação foi oferecida dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Pois bem, de forma sintética interessada expõem:

Vê-se que a licitação se dará de forma eletrônica, pela plataforma BLL. No edital não é possível sabermos



antecipadamente qual o custo pela utilização pelos fornecedores da referida plataforma, bem como, também não há justificativa plausível, com apresentação de Estudo Técnico Preliminar da administração ter adotado especificamente a BLL, sendo que essa escolha é mais onerosa para todos, tanto para o município quanto para os participantes e há no mercado outras plataformas mais baratas e eficientes tanto quanto. [...]

Não há no edital nenhuma menção de taxas ou custos que a fornecedora ao utilizar a plataforma deva pagar, entretanto, em contato com a plataforma, nos foi informado que será onerado a 1,5% lotes de até R\$ 40.000,00 e R\$ 600,00 lotes acima de R\$ 40.000,00 em cima do lote adjudicado e não em cima do fornecido. [...]

Essa maneira com certeza vai onerar muito as empresas e certamente é fator que impede demais empresas a participar, prejudicando assim a administração ter a proposta mais vantajosa, pois talvez aquela empresa que não pode participar por condições financeiras de taxas da BLL poderia ser a melhor para administração pública, cerceando assim um direito seu. Exemplo simples, uma empresa vencedora de 10 itens de R\$ 45.000,00 por exemplo, vai pagar R\$ 6.000,00 (R\$ 600,00 x 10) de taxas à plataforma.

A utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma. [...]

III – DA ESCOLHA DO SISTEMA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Existem plataformas especializadas, seguras, transparentes, que também atua em pregão eletrônico,



porém, a cobrança pela utilização do recurso tecnológico não ultrapassa R\$500,00 por ano!!

Um único pregão de medicamentos na BLL, dependendo o número de itens pode custar para o fornecedor 30 ou mais vezes esse valor. Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados.

Vale destacar, para melhor exaurirmos o tema, importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que "é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados", de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015[..]

IV – DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA UTILIZAÇÃO SISTEMA BLL

Como exposto, a escolha do sistema deve evitar qualquer risco ao bom andamento, boa prática, e, e não é o que vimos pela plataforma BLL é a falta de transparência quando da fase de disputa, onde após o tempo randômico, os lotes/itens vão automaticamente para as abas FECHADO 1 E FECHADO 2, impossibilitando a oportunidade de lance às claras, pois é obrigado a fazer um lance final e sem se quer saber o lance do concorrente, não há lisura, sendo uma concorrência desleal.

DO PEDIDO

V – Dos Pedidos Diante de todas as irregularidades, ilegalidades e equívocos acima descritos,



não se faz necessárias maiores esclarecimentos para vislumbrarmos a afronta (ainda que involuntária por parte do Município de Várzea Grande) aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, REQUER-SE:

a) Impugnar as disposições contidas no presente Edital em relação a utilização da plataforma BLL Compras para operacionalização do Pregão Eletrônico, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, procedendo as alterações necessárias, migrando para plataformas com capacidade técnica e amparadas na Legalidade e economicidade, onde as taxas de utilização e custeio dos recursos de tecnologia da informação sejam efetuadas de forma justa sem apresentar onerosidade aos pretensos participantes, sugerindo os portais COMPRASNET, que é gratuito e seguro e mantido pelo MINISTERIO DA ECONOMIA – GOVERNO FEDERAL, também LICITANET, que oferece segurança, confiabilidade e transparência e melhor, o valor é muito mais barato e justo ou ainda na forma PREGÃO PRESENCIAL, modalidade esta que poderá ser acompanhada por todos os participantes em todas as suas fases de forma clara e transparente, sem margem de dúvidas.

b) Que seja deferida essa Impugnação, alterando as cláusulas e anexos, realizando a escolha de uma plataforma que não onere particulares e a Administração e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93,

c) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do e-mail licitacaomt2021@gmail.com;



II. DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades dentre elas as condições técnicas necessárias determinadas em edital, assim como a modalidade a ser adotada conforme as condições impostas por lei, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal. 10.520/2002, dos Decretos Federais: nº. 3.555/2000, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Leis Municipais nº. 3.515/2010 e 4.092/2015, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018, 54/2019 que regulamenta o SRP no âmbito municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares.



PROC. ADM. Nº. 805709/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2022

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características técnicas administrativas advindas da Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à área técnica da plataforma, responsável em auxiliar na elaboração da resposta as questões elencadas pela impugnante como segue abaixo:

Destaca-se, também, que a BLL COMPRAS atende todos os parâmetros legais que tratam dos benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como, os critérios de regionalidade.

Esclarecida a plena legalidade na utilização da plataforma BLL COMPRAS, importa agora demonstrar suas inúmeras vantagens de utilização da plataforma, de forma resumida:

- Plataforma intuitiva, totalmente autoexplicativa;*
- Ferramenta leve e eficiente, com a possibilidade de realização*
- dos certames em conexões 3G e 4G;*
- Integração com dezenas de sistemas de gestão, com a aderência necessária para importar e exportar dados e segurança dos dados e operacionalidade dos processos licitatórios;*
- Disponibilização de relatórios gerados automaticamente em PDF, conforme as atualizações das fases do certame;*
- Fornecimento gratuito de Banco de Preços, oportunizando a pesquisa por parte do Órgão Público, com a finalidade de auxiliar a gestão pública a compor*
- sua base de preço;*
- Sistema de fomento, para realizar a prospecção com mais concorrentes com ampla divulgação dos editais publicados;*



- *Atendimento aos critérios de regionalidade da Lei Complementar 123/2006, bem como do Decreto Federal 8.538/2015;*
- *Participação dos licitantes de forma gratuita, com a cobrança apenas do vencedor do certame;*

Quanto aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, é importante ressaltar que não há qualquer abusividade na cobrança.

De fato, a cobrança é realizada apenas do licitante vencedor do lote, com uma reduzida taxa de 1,5%, com o teto máximo de R\$ 600,00. Tal situação, indubitavelmente implica em maior concorrência e, conseqüentemente, menos custo para a Administração Pública.

Ademais, ressaltamos que, comprovadamente, em nossa média histórica, em razão do teto redutor, os valores cobrados não ultrapassam os 0,58%.

Exemplificando:

- *Ambulância no valor de R\$250.000,00, será efetuada a cobrança ao licitante vencedor no valor de R\$ 600,00, que representa 0,24% do valor total desse edital.*
- *Lote de medicamentos no valor de R\$ 120.000,00, será efetuada a cobrança ao licitante vencedor no valor de R\$ 600,00 que representam 0,5% do valor total.*

Ainda, quanto a alegação, em suma, da falta de transparência na fase da disputa, ressaltamos que a plataforma BLL Compras é parametrizada de acordo com a legislação vigente.

Neste caso, com base no Decreto Federal 10.024/2019, no qual o edital é fundamentado, dispõe que:



“Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso

II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

(...)

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

(...)

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.”

Ou seja, a plataforma cumpre o dispositivo legal, em que o fornecedor dará um lance final e fechado, caso cumpra os critérios estabelecidos na legislação aplicada. No entanto, podemos verificar que este modo de disputa citado, nem é aplicado ao processo, ora impugnado, considerando que fora definido o modo de disputa aberto.

Por fim cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado na impugnação apresentada pela empresa



que pretende concorrer o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina jamais vedou a utilização da BLL COMPRAS, tal afirmação não condiz com a realidade.

Note-se que na fl. 16 da decisão proferida no processo nº 12/00426492, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sede recursal, o seguinte esclarecimento:

"Faz-se mister enfatizar que o Tribunal de Contas não se manifestou contra a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL. A restrição consistiu na exigência de pagamento dos custos pela utilização dos recursos de tecnologia da informação".

Portanto, a matéria em questão tratada naquele processo administrativo em específico - no que tange à BLL - foi tão somente o posicionamento do TCE/SC no sentido de que, naquele caso concreto, não teria ficado comprovado que o valor cobrado do licitante vencedor se referia a todo o custo com tecnologia de informação, nos moldes permitidos pela Lei nº 10.520/2002.

Note-se o esclarecedor posicionamento:

"Nesse diapasão, a participação da BLL não poderia ser

apontada como irregular e de fato não foi. Poderia perfeitamente a Prefeitura utilizar o sistema em comento, não poderia, contudo, obrigar o licitante vencedor ao pagamento, conforme considerando no item 3.6 do edital 51/2011, sem a comprovação dos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação, conforme se infere do inciso III, do art. 5º, da Lei do Pregão."

Neste ponto específico, repise-se que os valores cobrados do licitante vencedor, conforme o Anexo IV do Regulamento da BLL são exclusivamente referentes



PROC. ADM. Nº. 805709/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2022

aos custos da utilização da plataforma, haja vista que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não há qualquer distribuição de lucro entre os associados, mas tão somente gastos operacionais e reinvestimentos em tecnologia de informação.

Segue em anexo a este julgamento, comunicação supramencionada a integra visto sua extensibilidade.

Diante das informações apresentadas, o entendimento que nos resta é tratar-se de impugnação meramente **protelatória**, ou seja, visa apenas adiar gratuitamente a licitação, é evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas.

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Certo de que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Essa é a posição defendida pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

III. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 630/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:



PROC. ADM. Nº. 805709/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2022

CONHECER a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a sustentação do pleito da impugnante, por **NÃO** demonstrarem fatos capazes de convencimento.

Determinar reabertura de processo licitatório suspenso, com devolução dos prazos previstos, nos termos do **art. 22 do decreto Federal 10.024/19**. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateve às condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande-MT, 27 de junho de 2022.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 254/2022

(assinado em original acostado aos altos do processo)